



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

2011/2013(INI)

22.3.2011

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas
(2011/2013(INI))

Relator de parecer (*): Hans-Peter Mayer

(*): Comissões associadas – Artigo 50.º do Regimento

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- A. Considerando que é necessário um estudo mais aprofundado para uma melhor compreensão das razões por que o mercado interno continua a apresentar-se fragmentado bem como das melhores formas de resolver estes problemas, incluindo as formas de assegurar a aplicação da legislação em vigor,
- B. Considerando que alguns dos obstáculos mais evidentes que os consumidores e as PME enfrentam no âmbito do mercado único são a complexidade das relações contratuais, modalidades e condições injustas dos contratos, uma informação inadequada e insuficiente e procedimentos ineficazes e morosos;
- C. Considerando que um direito europeu comum dos contratos beneficiará os consumidores e sobretudo contribuirá para aumentar e tornar mais fácil e acessível o comércio transfronteiras no mercado interno,
- D. Considerando que, no seu Livro Verde¹, a Comissão apresentou numerosas opções para um instrumento de direito europeu dos contratos, as quais poderiam ajudar a desenvolver o espírito empresarial e a fortalecer a confiança dos cidadãos no mercado único,
- E. Considerando que as negociações sobre a directiva relativa aos direitos dos consumidores² patentearam as dificuldades de harmonizar o direito dos consumidores aplicável aos contratos sem, todavia, comprometer o empenho comum em prol de um elevado nível de protecção dos consumidores,
- F. Considerando que qualquer resultado final deste processo no domínio do direito europeu dos contratos deve ser realista, exequível, proporcionado e cuidadosamente examinado, modificado, se necessário, e adoptado formalmente pelos co-legisladores europeus,
 1. Congratula-se com o debate aberto sobre o Livro Verde e deseja que os serviços competentes da Comissão procedam a uma análise circunstanciada do resultado dessa consulta; insta a Comissão a apresentar uma avaliação exhaustiva do impacto de todas as opções propostas, que tenha em conta, nomeadamente, uma avaliação das necessidades efectivas dos operadores económicos, os custos incorridos, e o valor acrescentado de cada opção;
 2. Insta a Comissão a empreender uma avaliação exhaustiva do impacto da opção considerada mais apropriada; sublinha que esta avaliação do impacto deve incluir, nomeadamente, a identificação da base jurídica mais adequada, o impacto social e económico, a coerência com o direito da União, nacional e privado, eventuais sistemas de arbitragem em caso de conflito quanto à escolha e à aplicação do instrumento facultativo entre consumidores e empresas e o nível de valor acrescentado desse instrumento para consumidores e

1 COM(2010)0348 final.

2 COM(2010)0614.

empresas; considera que há que completar esta avaliação de impacto e atender às preocupações antes do início dos trabalhos relativos à opção política escolhida;

3. Salaria a importância económica das PME e das empresas artesanais na economia europeia; insiste, em consequência, na necessidade de assegurar que o princípio “pensar primeiro nas pequenas empresas”, promovido pelo Small Business Act, seja bem aplicado e considerado prioritário no debate sobre as iniciativas da UE relacionadas com o direito dos contratos;
4. Considera que a combinação de um direito europeu dos contratos facultativo e de uma "caixa de ferramentas" poderia constituir um importante contributo para o melhor funcionamento do mercado interno e entende que o Parlamento e o Conselho deveriam ser, em última análise responsáveis pela sua forma jurídica e pelo seu alcance material; sublinha que a aplicação de um direito europeu dos contratos facultativo deveria ter por objectivo abranger os contratos de venda e o comércio electrónico, e que a caixa de ferramentas deveria funcionar com definições gerais para facilitar outros tipos de contratos; lembra que existem muitos outros entraves práticos ao comércio transfronteiriço, incluindo a língua, o custo das entregas, as preferências e a cultura dos consumidores, que não podem ser eliminados através do direito dos contratos;
5. Insta a Comissão a, em colaboração com os Estados-Membros, realizar ensaios e controlos de qualidade para verificar se os instrumentos propostos no âmbito do direito europeu dos contratos são de fácil utilização, respondem às preocupações dos cidadãos, representam uma mais-valia para os consumidores e para as empresas, reforçam o mercado único e facilitam o comércio transfronteiriço;
6. Insta a Comissão a, no âmbito da iniciativa relativa ao direito europeu dos contratos, examinar determinadas dificuldades sentidas por consumidores e empresas no comércio transfronteiriço, nomeadamente as relacionadas com investimentos, pagamentos, entregas, barreiras linguísticas, vias de recurso e diferenças nas tradições jurídicas, administrativas e culturais;
7. Sustenta que, se for criado um instrumento jurídico facultativo deste tipo no âmbito do direito dos contratos a nível da UE, o mesmo deverá representar uma oferta coerente, suplementar e alternativa para os contratos transfronteiriços, que os consumidores e as empresas poderão escolher em substituição da legislação nacional aplicável; considera que os Estados-Membros poderiam decidir quanto à sua aplicação aos contratos celebrados a nível nacional;
8. É sua convicção que um direito comum europeu dos contratos representa uma melhoria para a capacidade de funcionamento do mercado interno sem prejuízo dos direitos nacionais dos contratos em vigor nos Estados-Membros;
9. Entende que é ainda necessário ponderar se a base jurídica adequada a um instrumento que regule os contratos entre empresas (B2B) e os contratos entre empresas e consumidores (B2C) é dada pelos artigos 114.º e 169.º ou 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
10. Constata que convém proceder a configurações diferenciadas do direito dos contratos

consoante se trate de contratos B2B ou B2C, por respeito pelas tradições comuns dos ordenamentos jurídicos nacionais e votando uma particular atenção à protecção do parceiro contratual mais fraco, ou seja, os consumidores;

11. Lembra que há ainda muitas perguntas sem resposta e muitos problemas por resolver no que respeita a um direito europeu dos contratos; insta a Comissão a ter em conta a jurisprudência, as convenções internacionais relativas à venda de mercadorias, como a Convenção da ONU sobre os contratos de venda internacional de mercadorias (CISG), e o impacto na Directiva relativa aos direitos dos consumidores; sublinha a importância da harmonização do direito dos contratos na UE, tendo em conta, simultaneamente, a regulamentação nacional pertinente que confira um elevado nível de protecção em contratos entre empresas e consumidores,
12. Salienta que cumpre, em particular, facilitar o comércio electrónico na União Europeia, o qual se encontra subdesenvolvido, e considera que é necessário determinar se os diferentes regimes jurídicos nacionais em sede de direito dos contratos poderão representar um obstáculo ao desenvolvimento deste sector, que tem sido, a justo título, considerado pelas empresas e pelos consumidores como um motor potencial de crescimento para o futuro;
13. Assinala que elementos essenciais do direito dos consumidores aplicado aos contratos constam já de várias regulamentações europeias e que partes substanciais do acervo em matéria de protecção dos consumidores serão provavelmente consolidadas na Directiva relativa aos direitos dos consumidores; frisa que esta directiva pode proporcionar um quadro normativo uniforme facilmente identificável para os consumidores e as empresas; sublinha portanto a importância de aguardar o resultado das negociações relativas à directiva sobre direitos dos consumidores antes de formular qualquer recomendação;
14. Sublinha que, no domínio do direito dos contratos de seguros, já foram realizados trabalhos preliminares com os Princípios do Direito Europeu dos Contratos de Seguros (PDECS), que devem ser integrados no direito europeu dos contratos e ser revistos e aprofundados;
15. Pensa ainda que, tendo em conta a natureza específica dos diferentes contratos, especialmente entre empresas (B2B) e entre empresas e consumidores (B2C), os principais princípios nacionais e internacionais de direito dos contratos, e o princípio fundamental de um elevado nível de protecção dos consumidores, as práticas por ramos e o princípio da liberdade contratual devem ser preservados no que respeita aos contratos entre empresas
16. Está persuadido de que qualquer iniciativa no domínio de um direito europeu dos contratos deve ser equilibrada, simples, clara, transparente, de fácil aplicação e isenta de noções jurídicas imprecisas, de molde a que os consumidores europeus, em particular, possam compreendê-la, atentos os interesses das duas (ou mais) partes num contrato;
17. Realça que, para os consumidores, haverá um encargo adicional e que para efectuar uma escolha informada, será necessário conhecer as duas legislações relativas aos contratos; lembra que se estas não forem explicadas em termos simples, com as vantagens e desvantagens de cada opção, os consumidores não poderão efectuar uma escolha informada;

18. Sustenta que não está a ser prestada aos consumidores a informação necessária sobre a existência e o exercício dos seus direitos contratuais, nomeadamente no contexto do comércio transfronteiriço; exorta a Comissão a consolidar um mecanismo de informação de fácil acesso e utilização que explique claramente o funcionamento do direito dos contratos nos Estados-Membros e, sobretudo, as suas vantagens para os cidadãos, os consumidores e as PME;
19. Sustenta que, no sector dos contratos entre empresas e consumidores, qualquer iniciativa respeitante ao direito europeu dos contratos deve assegurar um nível muito elevado de protecção dos consumidores, mas que, se os Estados-Membros garantirem um nível mais elevado de protecção dos consumidores, estes não devem ser privados do acesso a essa protecção;
20. Salienta que embora a prova final para cada instrumento definitivo seja o próprio mercado interno, impõe-se estabelecer previamente que a iniciativa representará um valor acrescentado para os consumidores e não complicará as transacções transfronteiras para os consumidores e as empresas; destaca a necessidade de estabelecer regras relativas à disponibilização, a todas as partes potencialmente interessadas e visadas (incluindo os tribunais nacionais), de informações adequadas respeitantes à existência e ao funcionamento deste instrumento.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	22.3.2011
Resultado da votação final	+ : 20 - : 3 0 : 13
Deputados presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Adam Bielan, Cristian Silviu Buşoi, Lara Comi, Anna Maria Corazza Bildt, António Fernando Correia De Campos, Jürgen Creutzmann, Christian Engström, Evelyne Gebhardt, Iliana Ivanova, Philippe Juvin, Sandra Kalniete, Eija-Riitta Korhola, Edvard Kožušník, Kurt Lechner, Toine Manders, Gianni Pittella, Mitro Repo, Zuzana Roithová, Heide Rühle, Matteo Salvini, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Catherine Stihler, Kyriacos Triantaphyllides, Bernadette Vergnaud, Barbara Weiler
-{-Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Damien Abad, Cornelis de Jong, Ashley Fox, Constance Le Grip, Pier Antonio Panzeri, Antonyia Parvanova, Sylvana Rapti, Amalia Sartori
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Michael Gahler